

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5.029, de 2019)

Suprime-se, no art. 1º do PL nº 5.029, de 2019, a inclusão do inciso VIII ao *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

SF/19086.82889-06

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que o Projeto de Lei (PL) nº 5.029, de 2019, pretende inserir no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos permite a utilização de recursos do Fundo Partidário *na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse direto e indireto do partido, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados ao processo eleitoral, ao exercício de mandato eletivo ou à possibilidade de acarretar reconhecimento de inelegibilidade.*

Com isso, abre-se uma brecha para o uso praticamente irrestrito de verbas públicas

Mais grave, pretende-se também permitir a utilização de recursos públicos no pagamento de advogados para políticos acusados de corrupção com o próprio dinheiro público e em processo de *interesse indireto* do partido, o que, certamente, não vai ao encontro do interesse público.

Destaca-se ainda que a presente emenda é parte de um conjunto de emendas construídas a muitas mãos com mais de vinte organizações da sociedade civil, lideradas pela Transparência Partidária, que se opõem ao presente projeto. Precisamos reinventar o modelo de partidos políticos no Brasil e não reforçar os aspectos que levaram aos recorrentes escândalos de Caixa 2 e corrupção e à crise de confiança nos partidos que vive o Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA